



anpri

Associação Nacional de
Professores de Informática

Parecer da ANPRI sobre o projeto de lei n.º 118-XII

Lisboa, 01 de fevereiro de 2012

01001010100111101000010010111010010 1101010101110100001000010010010010001
01000010100101001001001000010110100101010011110100001001011010010
11010101011101000010000101001001001010000101101001010100001111010010101

Índice

Índice.....	1
O Projeto de Lei n.º 118-XII	2
Análise Genérica dos Pressupostos	2
Taxa Sobre os Suportes de Armazenamento.....	3
E nos estabelecimentos de ensino?.....	5
Conclusões e Sugestões	6

O Projeto de Lei n.º 118-XII

O Projeto de Lei n.º 118-XII, “Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março”, que o grupo parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, visa reforçar o legítimo interesse dos diversos titulares de direitos abrangidos pelo regime normalmente designado por “cópia privada”, mediante a criação de condições que garantam a percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos, procedendo à regulamentação do artigo 82.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC).

Análise Genérica dos Pressupostos

Os proponentes entendem que “o uso privado de obras intelectuais, por diversas razões, tem estado fora do exclusivo reconhecido aos titulares de direitos, em sede de propriedade intelectual”. Referem ainda que “a remuneração compensatória por cópia privada constitui um instrumento que visa conciliar, de um lado, o interesse patrimonial do autor, detentor do exclusivo das faculdades e exploração económica da obra em qualquer suporte, e, em particular, o direito de reprodução.

Ora este pressuposto está errado. O uso privado das obras intelectuais não está fora do exclusivo reconhecido aos titulares de direitos. Ao vender a sua obra ao público, os titulares permitem o uso privado dessas obras intelectuais, cedendo de facto o direito à reprodução dessa obra para uso privado. Os utilizadores pagam as devidas retribuições aos titulares através do valor de aquisição da obra. Aliás, algumas dessas obras (é o caso das obras videográficas) possuem mesmo claras instruções sobre os direitos à sua utilização.

A este propósito, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais do utilizador ou dos seus próximos.

Os proponentes alegam ainda que “o surgimento na segunda metade do século XX de equipamentos e aparelhos capazes de assegurar a reprodução em massa de obras, de uma forma incontrollada, pôs em causa o direito de reprodução de obras protegidas

reconhecido aos autores, no âmbito do monopólio que lhes é legalmente outorgado, no domínio das suas faculdades de direito patrimonial”.

Também o pressuposto da reprodução incontrolada está errado, já que existiram (e ainda existem), durante o período referido, mecanismos de limitação da cópia privada nesses mesmos equipamentos. Veja-se o caso dos mecanismos que apareceram em alguns CD musicais ou em alguns produtos videográficos (cassetes VHS ou DVD, por exemplo) e que impediam a cópia privada. O problema surgiu porque estes mecanismos contrariavam o direito à cópia privada estipulado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e atrás referido.

Os autores relembram que “de forma a acompanhar a realidade e as incessantes inovações do mercado tecnológico, o presente projecto considera que o regime deve abranger não só os aparelhos e suportes analógicos mas também os digitais, garantindo-se assim aos titulares de direitos uma razoável e justa compensação pelos danos sofridos pela prática social da cópia privada, que não é assegurada pelo regime atualmente em vigor.

A afirmação parece incorrer num erro grave, depreendendo-se da afirmação que a “prática social da cópia privada” é uma situação danosa e, aparentemente, ilegal. Esquecem-se, os autores, que como já foi referido, os autores já foram compensados pelos seus direitos no ato de compra. O comprador tem o direito de efectuar cópias da obra para seu exclusivo privado, nomeadamente de forma a poder reproduzir nos equipamentos que possui em casa (e que também já foram alvo de taxação, uma vez que esta ideia não é nova). E mais uma vez parecem querer insinuar que o utilizador comum é um potencial criminoso que tem a clara intenção de efectuar reproduções em massa da obra, para distribuir, com ou sem lucro. Deste modo, o utilizador comum é penalizado por atos que uma minoria pratica, como se um comum criminoso fosse.

Taxa Sobre os Suportes de Armazenamento

Entre as várias medidas apontadas no projecto de lei, destaca-se a que implica que todos os equipamentos, aparelhos, dispositivos e suportes de reprodução e armazenamento multimédia deverão ser alvo da aplicação de taxas que, direta ou indiretamente se refletirão no preço final desses produtos. O que se afigura estranho neste projeto de lei é que a aplicação da referida taxa se baseia no pressuposto que este tipo de produto é adquirido com o exclusivo propósito de ser usado para a prática ilegal da cópia e distribuição não autorizada de obras abrangidas pelo direito de autor. Penalizam-se todos os consumidores com base numa suposição de que todos têm já a intenção de cometer

um ato ilícito. E esquece-se que o direito à assim chamada “cópia privada” é um direito que assiste a quem adquiriu legalmente qualquer tipo de obra (em cujo preço já está incluída a contribuição para os titulares dos direitos), desde que a mesma se destine a um uso exclusivamente privado. O projeto parece assim assumir o errado princípio que todos os cidadãos são potenciais criminosos que compram legalmente as obras já com a intenção de as reproduzir desenfreadamente.

Condena-se assim o consumidor como potencial prevaricador. Mas não são tomadas medidas reais que contrariem a contrafação destas obras. Algumas lojas de fotocópias continuam a reproduzir obras sem qualquer controlo, obras filmográficas e musicais continuam a ser vendidas à vista de toda a gente em feiras e através de vendedores ambulantes em restaurantes e no meio da rua, sites de partilha de conteúdos continuam a funcionar sem que qualquer medida seja tomada.

Esta introdução de taxas adicionais a produtos com base num possível propósito ilegal da sua utilização, quando essa mesma utilização depende apenas do seu utilizador final, parece-nos assim uma aberração do pensamento lógico. Considera-se, deste modo, que todos os consumidores estão a pensar cometer uma ilegalidade no ato de compra de um produto e terão, por isso, de pagar uma taxa ou sofrer o impacto da sua aplicação, mesmo que o produto que esteja a comprar não se destine a fins menos recomendáveis e tão somente para uso individual. Aqui se incluem o armazenamento de ficheiros pessoais, tais como fotos, documentos vários e vídeos, tão comuns nos dias atuais.

Ora, devido à permanente evolução tecnológica, os conteúdos digitais produzidos são cada vez mais maiores em termos de armazenamento. Tal significa que o conteúdo de uma produção individual de documentos, apresentações, projetos de imagem, fotos digitais e vídeos em alta resolução, realizados no trabalho, estudos, passeios, festas, férias e outro tipo de acontecimentos normais do dia-a-dia, ocupam muito espaço de armazenamento. Por exemplo, uma hora de vídeo em alta definição pode atingir vários GB de tamanho, dependendo das definições utilizadas.

Ao aplicar-se uma taxa sobre os produtos de armazenamento digital estamos a taxar um produto que, na esmagadora maioria das vezes, destina-se apenas ao armazenamento dos conteúdos referidos e não para fins que comprometem os direitos de autor. O armazenamento conjunto destes conteúdos digitais requiere muito espaço de armazenamento, apenas disponível em discos de grande capacidade, que serão penalizados pelas taxas apresentadas na referida proposta lei.

Em alguns casos o valor da taxa aplicada aproxima-se dos 20% (como é o caso dos discos rígidos externos) ou superior (como no caso das memórias para telemóveis) do preço de venda ao público de um produto. A evolução do mercado e o aumento gradual da capacidade de armazenamento dos produtos referidos indicam que daqui a 2 ou 3 anos estaremos a pagar o dobro (ou mais) da taxa num produto, cujo preço de venda será o mesmo que um produto atual com metade da capacidade. Tal fará aumentar o preço de venda de uma maneira simplesmente absurda. A variação do valor da taxa, consoante o tipo de produtos é claramente exemplificativo do carácter meramente lucrativo desta proposta lei: aos telemóveis, altamente populares mas atualmente, em média, ainda com pouca capacidade de armazenamento, é aplicada uma taxa de 0,5 euros por Gb, o que equivale a um aumento de 8 a 25 vezes da taxa que é aplicada em outros produtos com capacidade de armazenamento.

Alguns dos produtos abrangidos por esta proposta lei, tais como leitores de música (vulgarmente conhecidos como leitores mp3), têm exatamente como função a leitura de conteúdos digitais, devidamente adquiridos em lojas virtuais da especialidade como a loja iTunes ou a Amazon Store. Os valores compensatórios dos direitos de autor foram já pagos no preço de aquisição das obras. Como tal a aplicação de uma taxa nestes casos, parece-nos uma ideia completamente contraditória em relação às razões apresentadas na referida proposta de lei.

A maioria dos consumidores, quando afetados pelo aumento de preço dos produtos, refrear-se-á de uma possível compra ou optará por fazê-la em território estrangeiro ou mesmo numa loja virtual. Por consequência, as vendas destes produtos baixarão em Portugal, o que terá um impacto negativo nas receitas obtidas pelo Estado Português através da aplicação do IVA e levarão possivelmente a situações de desemprego no sector económico ligado às novas tecnologias. A aplicação de mais impostos ou taxas apenas aumentará o clima de insatisfação e poderá, porventura, ter o efeito negativo de aumentar a pirataria dos conteúdos com direitos de autor como forma de retaliação em relação às taxas injustamente aplicadas por esta proposta lei.

E nos estabelecimentos de ensino?

No que respeita às escolas, o aumento dos preços dos suportes de memória (pen drives, cartões de memória e discos rígidos externos) penalizará, sem qualquer margem de dúvida, alunos e professores que utilizam estes equipamentos no seu dia a dia nas aulas. E penalizará, em particular, professores e alunos dos cursos profissionais nas áreas da

informática e da multimédia, para quem este tipo de equipamentos é tão importante e necessário (se não mais) como o são o caderno e a caneta.

A produção de filmes e outros produtos audiovisuais pelos alunos, no âmbito das suas aulas, ficará seriamente dificultada pelo aumento do preço dos suportes de armazenamento necessários. Os professores poderão ver dificultada a sua tradicional tarefa de produção de conteúdos, por causa dos preços que estes dispositivos poderão atingir em breve. As escolas, que sobrevivem com magros orçamentos, encontrarão enormes dificuldades na aquisição destes equipamentos.

Conclusões e Sugestões

Em suma, a proposta lei 118-XII parece-nos (mesmo compreendendo a necessidade de reforçar o legítimo interesse dos diversos titulares de direitos abrangidos pelo regime normalmente designado por “cópia privada”) completamente errada, ilógica e injusta. A sua aplicação terá efeitos nefastos na economia portuguesa, penalizando em particular o setor educativo.

Recomendamos a adopção de outras medidas de combate à pirataria, cujo efeito não recaia sobre aqueles que utilizam estes equipamentos exclusivamente para seu uso pessoal e profissional.

No mínimo, caso outra posição não seja considerada, propomos que no artigo 6.º (Isenções) sejam consideradas isentos os equipamentos e suportes adquiridos por escolas e outras instituições de ensino, bem como os adquiridos a nível individual por estudantes e professores de todos os graus de ensino. E propomos que a Lei, a este respeito, considere como comprovativo de tal situação o simples cartão de aluno ou funcionário.

A ANPRI, Associação Nacional de Professores de Informática, preocupada com as implicações que esta questão poderá ter para os seus associados, restantes professores e alunos, mostra-se desde já disponível para qualquer esclarecimento que se entenda necessário sobre o assunto.